

A. I. N° - 297895.0533/02-0
AUTUADO - RILDO DAMASCENO RIBEIRO FERREIRA
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE - 21.05.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Pelo teor da defesa, deduz-se que a inscrição havia sido cancelada porque o contribuinte não dispunha de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). Está provado que a Autorização de Uso do equipamento foi deferida em data anterior à autuação. Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/2/2002, diz respeito a contribuinte com a inscrição cadastral cancelada, adquirindo mercadorias para comercialização. ICMS exigido: R\$ 477,57. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se dizendo que deve ter havido algum equívoco por parte do fiscal ou do sistema, porque a empresa tinha sido orientada para comprar uma máquina registradora. Aduz que a máquina foi comprada. Juntou à defesa a Autorização de Uso do equipamento, deferida em 2/1/2002. Juntou também extrato do Sipro, para provar que no dia 2/1/2002 o estabelecimento se encontrava na situação “Ativo”. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, pois sua firma continua ativa, cumprindo todas as obrigações regulamentares.

O fiscal autuante, na informação prestada, transcreve dispositivos do Regulamento do ICMS. Diz que na data da autuação a empresa se encontrava com a inscrição cadastral cancelada. Solicita a manutenção do procedimento.

VOTO

A autuação foi motivada pelo fato de a inscrição cadastral do contribuinte se encontrar cancelada, e não obstante isso estar adquirindo mercadorias.

Pelo teor da defesa, deduzo que a inscrição havia sido cancelada porque o contribuinte não dispunha de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). O autuado alega que, tendo sido orientado para comprar o aludido equipamento, assim procedeu. Juntou à defesa a Autorização de Uso do equipamento, deferida em 2/1/2002 – antes, portanto, da autuação. Juntou também extrato do Sipro, para provar que no dia 2/1/2002 o estabelecimento se encontrava na situação “Ativo”. Segundo o contribuinte, teria havido equívoco do fiscal ou do sistema.

Considero razoáveis as ponderações do sujeito passivo. Pelos elementos às fls. 25 e 22, o contribuinte, antes e depois da ação fiscal, encontrava-se em situação regular no cadastro (“Ativo”).

Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação.

Visando a evitar erros futuros, faço o registro de que, no Auto de Infração, a capitulação do fato na legislação foi feita erroneamente. A descrição da infração é esta: “Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”. No campo “Descrição dos Fatos” consta que se trata de mercadorias adquiridas por contribuinte com inscrição cancelada. Entende-se então que a inscrição cadastral do contribuinte se encontrava cancelada, e não obstante isso estavam sendo destinadas a ele as mercadorias objeto da ação fiscal. Sendo assim, está errado o enquadramento do fato no art. 353, I, do Regulamento, pois esse dispositivo diz respeito à *saída* de mercadorias para contribuinte não inscrito no cadastro estadual, sendo que neste caso não está havendo “saída”, mas sim “entrada” de mercadorias. O autuado não está vendendo, está comprando. O enquadramento do fato deveria ser feito no art. 352, II, e § 2º.

O RPAF, no art. 39, III, determina que a descrição do fato seja feita de forma clara, precisa e sucinta. O inciso V do mesmo artigo cuida do enquadramento legal, que deve ser consentâneo com o fato, evidentemente. No caso presente, está sendo cobrado tributo, de modo que o fato que motivou a autuação deve corresponder ao que a lei prevê como fato gerador da obrigação principal.

Esse vício, contudo, não acarreta a nulidade do procedimento. Noutras circunstâncias, seria o caso de se determinar a reabertura do prazo de defesa, para que o contribuinte se inteirasse do real teor da imputação. Deixo, contudo, de propor a adoção dessa providência, haja vista que, no mérito, a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 297895.0533/02-0, lavrado contra **RILDO DAMASCENO RIBEIRO FERREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA